

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL (RG)

Órgão Julgador - PLENÁRIO

Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
25	Vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos da regra de relações, negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não-recepção, pela Constituição Federal, do artº 1º da expressão "salário mínimo", contida no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1985, do Estado de São Paulo, fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa parágrafo único, da Lei Complementar paulista nº 432/1985, que vincula o adicional de insalubridade ao salário-mínimo, pela Constituição de 1988.	Transitado em Julgado	CÂRMEN LÚCIA	PLENÁRIO	RG - 565714		2008-04-30	2008-08-08	2014-11-28	10875 (base de cálculo - nível 5)	CF, art. 7º, IV	Sem Suspensão Nacional
45	Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.	O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 573872		2017-05-24	2017-09-11	2017-10-30	106723 (precatório - nível 3); 10880 (execução provisória - nível 3)	CF, arts. 37, caput, e 100, § 1º e § 4º	Suspensão nacional cancelada
106	a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho; b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a certos servidores. Revisão de decisão proferida pelo Ministro Celso Mello, que fixou a tese: à luz da anterior, art. 5º, II, XXIV, LIV, 21, I, 105, I, e 114, da Constituição Federal, a competência para, após a instituição do regime jurídico único das servidoras públicas federais (Lei nº 8.112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho, e a aplicação, ou não, do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal, e a competência para, após a instituição do regime jurídico único das servidoras públicas federais (Lei nº 8.112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho, e a aplicação, ou não, do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal, por meio de decisão judicial, a extensão da aplicação da reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor) concedido pela Justiça Federal, por meio de decisão também transitada em julgado, a outros servidores.	Afetado	RICARDO LEWANDOWSKI	PLENÁRIO	RG - 590880		2020-08-21	2020-08-31		103133 (Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - nível 3); 10652 (Competência da Justiça do Trabalho - nível 4); 10623 (Competência da Justiça Federal - nível 4); 9148 (Liquidação / Cumprimento / Execução - nível 2)	CF, artigos 2º, 5º, II, XXIV, LIV, 21, I, 105, I, e 114; CLT, art. 884, § 5º	Sem suspensão nacional	
112	Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em reembargos à execução.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 112 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "É harmônica com a normatividade constitucional a previsão do artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar os precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes de sua promulgação". Não participou, justificadamente, desse julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli.	Transitado em Julgado	Edson Fachin	Plenário	RG - RE 587982		2019-03-27	2019-04-12	2019-04-25	10672 (nível 3); Preceitivo; 10673 (nível 3); Requisição de Pequeno Valor – RPV	CF, art. 100, §2º, da Constituição Federal; ADCT, art. 87	Decisão em 21/10/2016, publicada em 22/10/2016; Determinada a Suspensão Nacional; - Determinado o prazo para a apresentação dos fatos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC; (Competência da Justiça Federal - art. 100, §2º, da Constituição Federal; ADCT, art. 87; remessa 22/03/2017)
137	Preço para a Fazenda Pública oper embargos à execução.	O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 137 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para que a Justiça do Trabalho, reconheça a temporiosidade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º, 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV, 37, caput, e 62, da Constituição Federal, e do art. 114 da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescido pelo art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou o prazo para ovar os artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública oper embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas.	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 590871		2019-11-11	2019-11-28	2019-12-06	9518 (Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - nível 3); 8928 (prazos - nível 3)	CF, artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV, 37, caput e 62; EC 32/2001, art. 2º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-B; CLT, art. 730 e 884	Sem suspensão nacional
149	Competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de previdentes e de pensionistas.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 149 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, declarar nulos os atos decisórios praticados no processo, remetendo-se este à Justiça Comum, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Ao final, o Tribunal fixou a seguinte tese: Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária instaurada pelo Estado membro incidente sobre complementação de previdentes e de pensionistas, por ele paga.	Transitado em Julgado	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	RG - 594435		2018-05-24	2019-09-03	2019-10-18	8829 (competência - nível 2); 55150 (Complementação de Benefícios Previdenciário - nível 3); 10219 (servidor público civil - nível 3)	CF, artigos 5º, XXXVI; e 114; EC 41/2003, art. 4º	Sem suspensão nacional
152	Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a validade, ou não, de renúncia genérica a direitos contida em termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado – PDI, com chancela sindical e prevista em norma de acordo coletivo.	O Tribunal, apreciando o tema 152 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento. Fixou a seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."	Transitado em Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	RG - 590415		2015-04-30	2015-05-29	2016-03-30	55407 (nível 4 - Plano de Incentivo – ramo: quitação)	CF, artigos 5º, XXXVI; e 7º, XXVI	Sem Suspensão Nacional
190	Competência para processar e julgar causas que envolvem complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas judiciais que envolvam a aposentadoria por entidade de previdência privada nos termos do voto da ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se a competência da Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todos os casos desse processo em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013."	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 586453		2013-02-20	2014-08-01	2014-08-13	55402 (nível 5 - Complementação de Aposentadoria / Pensão – ramo: Competência)	CF, artigos 5º, LIV; 114; e 202, § 2º	Sem Suspensão Nacional

191	Reclamou de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 9º da Lei nº 8.036/90, concedido pelo Ministro Presidente 2.164-4/2001, que institui obrigação de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que haja determinada nulidade do contrato, com direito a salários, ao servidor sem prévia aprovação em concurso público.	O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário. É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta do trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 596478		2012-06-13	2012-03-01	2015-03-09	2029 (nível 3 - FGTS); 10370 (nível 2 - concurso público/edital)	CF, art. 37, II e § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 19-A	Sem suspensão nacional
222	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e IV, XXII e XXXIV, da Constituição Federal, e extensão, ou não, aos trabalhadores portuários avulsos, do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 e pago aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 222 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixou a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso", vencido o Ministro Marco Aurélio; Impugnada a Ministra Rosa Weber, Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Edson Fachin (Presidente), o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente), Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada interamente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	Plenário	RG - 597124		2020-06-03	2020-10-23	2023-02-17	5523 (Adicional de Risco - nível 4)	CF, artigos 5º, II; e 7º, XXIII e XXXIV; Lei nº 4.860/65, art. 14	Não há determinação de suspensão nacional
246	Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresas prestadoras de serviços. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e 37, § 6º e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresas prestadoras de serviços.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigiu o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Prestou o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017.	Transitado em Julgado	LUIZ FUX	PLENÁRIO	RG - RE 760931		2017-03-30	2017-09-12	2019-10-01	2704; 2210; 2212	Lei 8.666/93, art. 71, § 1º	Não há determinação de suspensão nacional.
253	Apreciação da constitucionalidade das empresas da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100 da Constituição Federal, e do princípio da continuidade dos serviços públicos, a aplicabilidade, ou não, do regime de precatórios para a Administração Indireta que prestam exclusivamente serviços públicos essenciais.	O Tribunal, por maioria, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto (Relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrential não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República."	Transitado em Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	RG - 599628		2011-05-25	2011-10-17	2013-09-02	55476 (nível 4 - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública); 10672 (nível 3 – precatório)	CF, art. 100.	Sem Suspensão Nacional
284	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. Obs.: vale para o tema 285 também (Plano Collor II)		Afetado	MIN. GILMAR MENDES	Plenário	RG - 631363					10155; 10945; 12612		
308	Efeitos trabalhistas decorrentes da contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento interpelado contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos demais trabalhados.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Fixou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 contém as multíplices contraposições de personalidade entre o Estado e a sociedade, com a observância das normas referentes à indispensável validade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."	Transitado em Julgado	TEORI ZAVASCKI	PLENÁRIO	RG - 705140		2014-08-28	2014-11-05	2014-11-26	10370 (nível 2 – concurso público); 1814 (nível 4 – contrato nulo/efeitos)	CF, art. 37, § 2º; Lei 8.036/90, art. 19-A	Sem Suspensão Nacional
355	a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão da b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária. Agravo de instrumento interpelado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100 da Constituição Federal, a possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária S.A., que, na época da compra da União, realizada anteriormente à sucessão da União, não realizou a execução dos referidos bens mediante precatório.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 355 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "É vedada a penhora de bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão da União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório."	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 693112		2017-12-09	2017-05-25	2017-07-31	10672 (nível 3 – precatório); 9163 (nível 3 - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens)	CF, art. 100, § 1º	Sem Suspensão Nacional
368	Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Obs.: revisão de tese do tema 133, o qual não tinha repercussão geral. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaratoria de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o procedimento do Plenário Virtual no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação, tema 133, estatuto 592211-RJ (publicado no Diário Oficial nº 21.11.2008) §151; e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).	Proseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencido a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe deu provimento.	Transitado em Julgado	ROSA WEBER	PLENÁRIO	RG - 614406		2014-10-23	2014-11-27	2014-12-11	55287 (nível 4 – imposto de renda)	Lei nº 7.713/88, artigo 12º; CPC/1973, artigo 543-A, § 5º.	Sem Suspensão Nacional
383	TESE FIRMADA Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes a função social da empresa pública fornecedora de serviços.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 383 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso. A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator. O Ministro Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que também davam provimento ao recurso, mas com tese diversa. Nesse sentido, o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral em sessão plenária, realizada depois da votação da Ministra Rosa Weber, que havia pedido licença médica, o dia 19 de junho de 2020, para tratamento de problema de saúde. No dia 22 de junho de 2020, em sessão plenária realizada por videoconferência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 383): "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa fornecedora (terceirizada) feita com base na mesma remuneração, por se tratar de empresas econômicas distintas, deve ser feita com base naquele que estiver sujeito a decisões das empresas que não são suas". Voltaram nesse sentido os Ministros Roberto Barroso, Relator para o acórdão, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que também deram provimento ao recurso em sessão anterior, fixaram tese diversa. Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Rosa Weber, vencidos no mérito, fixaram tese nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.	MIN. MARCO AURÉLIO	Plenário	RG - 635546		2020-09-22	2021-05-19	2024-02-09	55427 (nível 4 – isonomia salarial); 2704 (nível 3 – tomada de serviços/tercerização)	CF, art. 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e art. 37, caput, inc. II e § 2º	Sem Suspensão Nacional	

850	Legitimidade do Ministério Público para a proposição de ação pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985. Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985, cuja inciso III confere ao Ministério Pùblico a atribuição de promover o inquérito civil e a ação pública pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 850 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Fixou-se a seguinte tese: "O Ministério Pùblico tem legitimidade para a proposição de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS."	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 643978			2019-10-09	2019-10-25	2019-11-12	55475 (nível 3 – legitimidade)	CF: art. 129, III; Lei 7.347/1985, art. 1º, parágrafo único	Sem Suspensão Nacional
853	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada no controle de trabalho direto, entre o Poder Pùblico e o Poder Trabalhista, e não passivo. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, XXIX, 39 e 114 da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça Trabalhista para processar e julgar demanda instaurada entre o Poder Pùblico e servidores a ele vinculados por contrato de trabalho regido pela CLT.	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Fixada a tese: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizada contra órgãos da Administração Pùblica por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."	Transitado em Julgado	TEORI ZAVASKI	PLENÁRIO	RG - 906491			2015-10-02	2015-10-07	2016-03-05	10652 (Competência da Justiça do Trabalho - nível 4); 2581 (Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - nível 2)	CF, arts. 7º, XXIX, 39 e 114	Sem suspensão nacional
881	Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, da competência da Administração Tributária em face da competência do Poder Judiciário, o limite da coisa julgada e a aplicação da teoria da "inexigibilidade da coisa julgada". Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXVII, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada da Administração Tributária, no âmbito do controle concentrado, na hipótese de controlar ter em vista favor de decisão transitada em julgado que declare a inexigibilidade da relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarada constitucional, em momento posterior ao da decisão controladora e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da relatora, que, no mérito, manteve a jurisprudência fixada pelo Ministro Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Teori, e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Celso de Mello. Na sequência, por unanimidade, manteve a tese da relatora. O art. 3º, IV, 5º, caput, II e XXVII, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, impõe limites à instituição do regime de repercussão geral, que se torna devedor automaticamente à coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado que declare a inexigibilidade da coisa julgada, conforme a natureza do tributo. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.	Acórdão Publicado	MIN. EDSON FACHIM	Plenário	RG - RE 949297			2023-02-08	2023-05-02		10689 (nível 3 - Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade)	CRFB/1988, arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXVII, 37 e 150, VI, c.	Decisão em 29/08/2016, publicada 01/09/2016: "DESPACHO: Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a competência da Administração Tributária no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC." (Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 257/2016, 08/09/2016). CTA (DES SGJ 566/2016 do TRT 9º, remessa 19/01/2019)
928	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime especial.	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio.	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	Plenário	RG - 1001075			2016-12-09	2017-02-01	2017-02-16	8828 ; 2581	CF, arts. 5º, incisos II, LV e XXXV, e 7º, incisos XIII e XVI	
932	Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Recurso Extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 7º, inc. XXVIII, 37, §6º, 59 e 97 da Constituição da República, a aplicação da teoria da previsão prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho.	O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral. O artigo 927 participa único, do Código Civil 4º compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e impilar ao trabalhador ônus maior que aos demais membros da coletividade.	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 828040			2020-03-12	2020-06-26	2020-08-05	40431 (nível 2 - responsabilidade civil)	CF: art. 7º, XXVIII; CC: art. 927, parágrafo único	Não há suspensão nacional
933	Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.	DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI ESTADUAL QUE AUMENTA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. O Tribunal, por unanimidade, manteve o tema 933 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Estado do Rio Grande do Sul, que o relator recebeu e declarou a constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 102/2012, e fixou a seguinte tese: "A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição da lei que aumenta a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do deficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afonta os princípios da razoabilidade e da vedação ao concurso".	Transitado em Julgado	Roberto Barroso	Plenário	RG - ARE 875958			2021-10-19	2022-02-11	2022-02-19	10646 (nível 3 - Inconstitucionalidade Material): 6048 (Tabela CNJ - n.º 3 - Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade Previdenciária); 55341 (Descontos Previdenciários)	CF, arts. 37, caput, 40, 150, inciso IV, e 195, § 5º	Decisão em 16/03/2017, publicada 21/03/2017: "Em razão do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre a competência da Administração Tributária no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF." (Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 17/2017, 24/04/2017 e Ofício Circular TST/GP nº 17/2017, 17/05/2017). CTA (DES SGJ 1207/2017 do TRT 9º, remessa 23/05/2019)
935	Embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fixar a seguinte tese: "É constitucional a instituição, por acordo ou convênio coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".	TESE FIRMADA	Acórdão Publicado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO VIRTUAL	RG - 1018459			2017-02-24	2017-03-10		1690	CF: arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX	Sem Suspensão Nacional
944	Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana. Agravo contra decisão pelo qual foi indefrido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento no art. 1º, inc. III, § 1º, inc. IV, art. 4º, inc. II, art. 4º, inc. III, II, XXVII, 37 e 150, VI, c, da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 944 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando a seguinte tese: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição."	Transitado em Julgado	Edson Fachin	Plenário	RG - ARE 954858			2021-08-23	2021-09-24	2021-10-02	8858 (nível 3) - Imunidade de Jurisdição: 55427 (nível 4) - Estado Estrangeiro: 6202 (nível 4) - Proteção Internacional a Direitos Humanos	CF: art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 4º, incisos II, IV e V, art. 5º, inciso II, XXXV e LIV, e art. 133	Decisão em 05/06/2017, publicado em 08/06/2017: "Em razão da repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a presente questão e seu julgamento no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC." (Comunicação pelo Ofício Circular STF/SEJ/2017, 07/06/2017 e Ofício Circular TST/GP nº 342, 30/06/2017). CTA (DES SGJ 361/2017 do TRT 9º, remessa 05/07/2017)
966	Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Pùblico: direito dos juízes do Poder Judiciário da União a licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).		Afetado	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Plenário	RG - 1059466			2017-07-11				CRFB/1988, arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, al. b e 129.	Em 13.11.2017: "...DECRETO a SUSPENSÃO do julgamento de todas as questões pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015). Ofício-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia ao Conselho Nacional e ao acordão da Presidência da República, que se reconhece a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de julgados deverá ser feita no prazo de 24 horas, juntamente com os quais mencionados, vinculados à causa administrativa. Efeituadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se."

985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 159, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 1º, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interpôsto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas. Fixada a seguinte tese: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.	Acórdão Publicado	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	Plenário	RG - 1072485			2020-08-31	2020-10-02	10834 (nível 5 - indenizações/terço constitucional); 9419 (nível 3 - execução previdenciária); 55341 (descontos previdenciários)	CRFB/1988, arts. 97, 103-A, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 1º	Of. Circular n. 1656-E/2023. Determinada a suspensão nacional até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, em data de 26/06/2023. Ante o exposto, deferiu os pedidos principais contidos nas Petições nos n.ºs 1548/2023 e 1669/2023 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos que versem sobre a questão que se coloca, que versem sobre a questão presente no tema nº 985 do momento da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. 32. Ofício-e-mail aos Presidentes de Tribunais e Juízes das 1ª e 2ª instâncias da Corte, destinado a informá-los da decisão desta decisão. A comunicação aos Juízes de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa. A Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.		
990	Possibilidade de contrapartida entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, para fins de pagamento de dívidas bancárias e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. XIX, § 1º, art. 1º, inc. V, VI, da Constituição da República a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral:	Mérito Julgado	DIAS TOFFOLI	Plenário	RG - 1055941			2019-12-04	2020-10-06	10637 (nível 3) - Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados;	CF: art. 5º, incisos X e XII, art. 145, § 1º, e art. 129, inciso VI	Decisão em 10/09/2019, 1º determinante do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os procedimentos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre a matéria de competência da Técnicas de Repercussão Geral (Comunicação Ofício Circular TST GP Nº 500, 17/07/2019; CTA (DES SGJ 606/2019 do TRT 9º, remessa 24/07/2019)		
992	Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. V, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 992 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que a ele dava provimento. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: A Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celeste de contratação de pessoal, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que alegavam de maneira mais relevante. Nas hipóteses em que adotado o regime celeste de contratação de pessoal, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, ate o trânsito em julgado e a sua execução, a competência permanece a ser da Justiça Comum, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que negou provimento aos embargos declaratórios. Plenário, Sessão Virtual de 4/12/2020 a 14/12/2020.	Mérito Julgado	GILMAR MENDES	Plenário	RG - 960429			2020-03-05	2020-06-24	8282 (nível 2) - Competência; 8283 (nível 2) - Competência; 10370 (nível 2) - Concurso Público / Edital; 10411 (nível 3) - Admissão / Permanência / Despedida	CF: art. 114, I.	Decisão em 28/05/2018, publicada 06/06/2018. As razões encadas pela peticionante me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida de suspensão, § 5º do CPC. A sentença, neste caso, é aquela que esta Corte deve de forma preventiva para impedir a existência de decisões divergentes sobre o mesmo tema. Da mesma forma, é importante lembrar. Ressalte-se, no presente caso, o STJ que constitucionalmente tem atribuição para resolver conflitos de competência entre órgãos da mesma esfera, o STJ e o TST. Nesses termos, entendo necessária a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e o conflito de competência. (Comunicação pelo Ofício Circular TST/SEGUJD nº 37/2018, de 18/06/2018; CTA (DES SGJ 426/2019 do TRT 9º, remessa 25/06/2019)		
994	Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse da contribuição sindical de servidores públicos para fins de reajuste salarial, que não abrangia pela ADI n. 3.395. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inciso III, da Constituição da República, a competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 994 da repercussão geral, conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário".	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 1089282			2020-12-07	2021-02-04	21773 (nível 3 - Contribuição sindical); 8606 (nível 2 - Jurisdição); 10671 (nível 3 - Obrigação de Fazer / Não Fazer)	CF: art. 114, III.	Não há suspensão nacional		
1004	Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acção celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.004 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e julgou procedente o pedido da ação rescisória para, em Juízo, residente, desconstituir o acordo entre a parte e, em Juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução processual perante a Vara do Trabalho de origem, com a devida integração do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo (Metal), que representava os empregados afetados, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Rosa Weber (Presidente). Foi fixada a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não cabível o ingresso, no polo passado da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria". Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio	Transitado em Julgado	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Plenário	RG - 629647			2022-08-04	2022-11-03	2023-01-09	2023-04-15	10280	CRFB/1988, art. 5º, inc. LV	não houve determinação
1016	Constitucionalidade da inclusão dos depósitos inflacionários na correção monetária das varas judiciais deslocadas judicialmente. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 2º, § 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV; art. 21, incisos VII e VIII; 22, incisos VII, VIII e XIX; 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 99 e 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.		Afetado	MIN. EDSON FACHIN	Plenário	RG - 1141156					10685 (nível 4) - Correção Monetária	CRFB/1988, arts. 2º, § 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV; art. 21, incisos VII e VIII; 22, incisos VII, VIII e XIX; art. 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 99 e 105, inciso III, alínea a".	Decisão de suspensão nacional em 06/03/2019, publicada 11/03/2019. Tratava-se de pedido de suspensão nacional de processos, nos termos do que admite o artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, os quais versavam sobre a discussão sobre a constitucionalidade dos expurgos inflacionários em depósitos judiciais. Reconhecia a repercussão geral, dando a suspensão do processamento dos procedimentos judiciais que versavam sobre a questão e transmeteu no território nacional" (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 99/2019, de 11/03/2019; CTA (DES SGJ 195/2019 do TRT 9º, remessa 14/03/2019)		

1022	Dispensa imotivada de emprego de empresa pública e de sociedade de economia mista admitida por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.	TESE FIRMADA Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.022 da repercussão geral): As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime de concorrência com empresas privadas, quando admitidos por concurso público, não concorridos, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirão o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.		MIN. LUIZ ROBERTO BARROSO	Plenário	RG - 688267			2024-02-28	2024-04-29	10370 (nível 2) - Concurso Público / Edital; 1904 (nível 3) - Despedida sem Motivação Imotivada; 55476 (nível 4) - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública	CRFB/1988, arts. 37, caput e inciso II; e art. 41	Decisão em 1/06/2019, publicada em 12/06/2019. "Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecia a repercussão geral do debate relativo à dispensa imotivada de empregado de empresas públicas e de sociedade de economia mista admitido por concurso público (Dje de 11/2/2019, Tema 1022). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional CPC/2015). Ofício-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país para que, no prazo de 10 dias, encaminhem ao Supremo Tribunal Federal o parecer em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1ª grau e às turmas recorrentes desses Juízes deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância, com os quais mantenham vinculação administrativa. Ficam prejudicados os Embargos Diversos apresentados pelo Exmo. Sr. Doutor G.A. (Comunicado pelo Ofício Circular 4/2019 do STF, de 12/06/2019 e Ofício Circular TST.GP, de 14/06/2019); CTA (DES SGJ 508/2019 do TRT 9º, remessa 16/03/2019)	
1046	Validade de cláusula de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhistas não assegurados constitucionalmente. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos I, LV e XXXV; e 7º incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva na medida em que configura direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indispensável, independentemente da exploração de vantagens compensatórias.	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação social negocial, estabelecem limites para a direção sindical, independentemente da aplicação específica de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.	Transitado em Julgado	Gilmar Mendes	Plenário	RG - 1121633			2022-06-02	2022-06-13	4435 (nível 3) - Norma Coletiva - Aplicação da norma coletiva (nível 4) - Supressão / Limitação por Norma Coletiva	CF, arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI	Decisão em 28/06/2019, publicada em 12/07/2019. "Determinou a suspensão de todos os processos pendentes individuais coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, uma vez que o presidente do STF, no voto que reconheceu a repercussão geral do tema: "(Comunicado pelo Ofício Circular 5/SEJ/2019 do STF, de 02/07/2019 e Ofício Circular TST.GP, de 02/07/2019, de 04/07/2019; CTA (DES SGJ 509/2019 do TRT 9º, remessa 08/07/2019); 05/12/2022; cancelada a Suspensão Nacional (06/12/2022; Publicação, DJE 248 - Of. Circ. 3/SEJ).	
1066	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput e 201, caput, da Constituição Federal, bem como dos princípios da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, a possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realize perícias médicas para que beneficiários previdenciários, sob pena de, caso ultrapassado o prazo estabelecido, serem elas automaticamente implantadas.	Existe o processo O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a Petição 99.535/2020, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art. 487, III, do Código de Processo Civil), com sua exclusão da sistemática da repercussão geral, nos termos do voto do Relator. Plenário. Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.	Cancelado	Alexandre de Moraes	Plenário	RG - 1171152			2021-02-08	2021-02-11	195 (Tabela CNJ - nível 1 - Direito Previdenciário); 6095 (Tabela CNJ - nível 3 - aposentadoria por invalidez); 1847 (nível 3 - Assistência Social)	CF, arts. 2º, 5º, inciso II, 37, caput e 201, caput	Decisão em 04/10/2019, publicada em 14/10/2019. "Determinou o voto do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional CPC/2015." (Comunicado pelo Ofício Circular TST.GP nº 981/2019 de 18/10/2019); CTA (DES SGJ 87/2019 do TRT 9º, remessa 24/10/2019)	
1072	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 7º, inciso XVIII e 47, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de servidora pública, mãe não gestante, em união estável homossexual, cuja gestação de sua companheira decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga, gozar de licença-maternidade.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homossexual tem direito ao gozo de licença-maternidade, quando decorrente de procedimento de inseminação artificial heteróloga pelo período equivalente à da licença-paternidade"; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Carmen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.3.2024.	Julgado	MIN. LUIZ FUX	Plenário	RG - 1211446			2024-03-13	(10264)	CRFB/1988, arts. 7º, inciso XVIII, e 37, caput			
1075	Constitucionalidade do art. 16 da lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e 22, inciso I, e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.	CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EFEITO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR - PRAZO PARA A REPERCUSSÃO GERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimida sua redação original.		ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 1101937			2021-04-07	2021-06-14	5597 (nível 3 - ação civil pública); 55249 (nível 4 - coisa julgada)	CF, arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, art. 22, inciso I e art. 97; Lei 7.347/85, art. 16	Decisão em 16/04/2020, publicada em 22/04/2020. "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional CPC/2015." (Comunicado pelo Ofício Circular 3/2020, de 20/04/2020)	
1075	Constitucionalidade do art. 16 da lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e 22, inciso I, e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.	CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EFEITO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR - PRAZO PARA A REPERCUSSÃO GERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimida sua redação original.	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 1101937			2021-04-07	2021-06-14	5597 (nível 3 - ação civil pública); 55249 (nível 4 - coisa julgada)	CF, arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, art. 22, inciso I e art. 97; Lei 7.347/85, art. 16	Decisão em 16/04/2020, publicada em 22/04/2020. "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional CPC/2015." (Comunicado pelo Ofício Circular 3/2020, de 20/04/2020)	
1118	Ónus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações tributárias de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.331 (Tema 246).		Afetado	Nunes Marques	Plenário	RG - 1298647					2704	CF, artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º e 97.	Indefendo pedido de suspensão nacional de processos. Decisão monocrática publicada 29/4/2021 http://portaldstf.jus.br/processos/downloadPDFeca.aspx?id=1534276700&ext=.pdf	
1132	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, § 1º, I, II, a e g, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional das Agências Controladoras de Saúde e das Agências de Desenvolvimento Regional, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal. II Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão "piso salarial", para os Agentes Controladores de Saúde e as Agências de Desenvolvimento Regional, deve ser entendida como a soma da remuneração, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.628/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação de avanço de competências", nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que divergiram quanto ao item 2 da tese. Votou o Ministro Cristiano Zanin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso.	TESE FIRMADA Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): "É constitucional a aplicação do piso salarial nacional das Agências Controladoras de Saúde e das Agências de Desenvolvimento Regional, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal. II Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão "piso salarial", para os Agentes Controladores de Saúde e as Agências de Desenvolvimento Regional, deve ser entendida como a soma da remuneração, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.628/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação de avanço de competências", nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que divergiram quanto ao item 2 da tese. Votou o Ministro Cristiano Zanin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso.		Acórdão Publicado	MIN. LUIZ FUX	Plenário	RG - 1279765			2023-10-19	2024-02-19	2275	CRFB/1988, arts. 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, § 1º, I, II, a e g, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º.	Decisão em 1/06/2019, publicada em 12/06/2019. "Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecia a repercussão geral do debate relativo à dispensa imotivada de empregado de empresas públicas e de sociedade de economia mista admitido por concurso público (Dje de 11/2/2019, Tema 1022). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional CPC/2015. Ofício-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país para que, no prazo de 10 dias, encaminhem ao Supremo Tribunal Federal o parecer em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1ª grau e às turmas recorrentes desses Juízes deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância, com os quais mantenham vinculação administrativa. Ficam prejudicados os Embargos Diversos apresentados pelo Exmo. Sr. Doutor G.A. (Comunicado pelo Ofício Circular 4/2019 do STF, de 12/06/2019 e Ofício Circular TST.GP, de 14/06/2019); CTA (DES SGJ 508/2019 do TRT 9º, remessa 16/03/2019)

1291	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora.	Afetado	MIN. EDSON FACHIN	Plenário	RG - 1446336						(864)	CRFB/1988, arts. 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV; CLT, arts. 2º e 3º.	
------	---	---------	-------------------	----------	--------------	--	--	--	--	--	-------	---	--